



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 5263/2025

Requerente: CCJ

Assunto: PLL nº 114/2025

Parecer nº: 235/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS MUNICIPAIS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA DA TAXA DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO POR LEI LOCAL. POLÍTICA PÚBLICA DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL E PROTEÇÃO À MULHER. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA MATERIAL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 114/2025, de autoria do Vereador Gustavo Rossoni Barcelos, que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Aracruz.

O projeto estabelece os critérios documentais para a concessão do benefício, assegura o sigilo das informações sensíveis e prevê regulamentação pelo Poder Executivo, sem dispensar o cumprimento dos demais requisitos previstos nos editais dos certames.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria dessa Casa de Leis, para análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório. Passamos à análise e fundamentação.





2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que quaisquer normas federais ou estaduais que tratem de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria objeto da proposição.

No caso em análise, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal às mulheres vítimas





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Aracruz visa atender às necessidades locais de proteção às mulheres, no enfrentamento à violência de gênero.

Trata-se de matéria de interesse do Município, pois pretende fortalecer em âmbito local os mecanismos de orientação e proteção às mulheres, tema revestido de relevância social e caráter essencialmente comunitário.

A medida alinha-se ao pacto federativo cooperativo, reforçando, no âmbito municipal, **políticas públicas de proteção às mulheres já empreendidas pela União e pelo Estado do Espírito Santo.**

Assim, a iniciativa legislativa está alicerçada em dispositivos constitucionais que conferem competência ao Município de Aracruz para legislar sobre matérias de interesse local, organizar seus serviços e inovar em políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis, não havendo qualquer vício de competência.

A disciplina de condições de acesso a concursos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal, inclusive de isenção de taxas de inscrição, insere-se claramente no interesse local, não havendo usurpação de competência de outro ente federativo.

Além disso, a proposição não cria normas gerais sobre concursos públicos, mas apenas estabelece uma política pública específica de cunho social aplicada aos certames municipais, o que reforça sua compatibilidade com a repartição constitucional de competências.

2.1. Natureza jurídica da taxa de inscrição e possibilidade de isenção

A taxa de inscrição em concursos públicos possui natureza jurídica de taxa administrativa, vinculada à prestação de serviço específico e divisível.

É pacífico o entendimento de que o ente instituidor da taxa possui competência para instituir, majorar, reduzir ou conceder isenções, desde que por meio de lei, em observância ao Princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF).

No caso em análise, o Município de Aracruz, ao realizar concursos e processos seletivos, detém plena legitimidade para estabelecer hipóteses de isenção, especialmente quando fundadas em critérios objetivos, razoáveis e socialmente justificáveis, como ocorre na presente proposição.

3. Iniciativa legislativa e ausência de vício formal





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto é de iniciativa parlamentar. Importa destacar que não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, desde que:

- não criem cargos;
- não alterem a estrutura administrativa;
- não interfiram diretamente na organização interna do Poder Executivo.

A proposição limita-se a instituir benefício de caráter social, com reflexos financeiros indiretos e eventuais, não configurando ingerência indevida na gestão administrativa nem afronta ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Ademais, a previsão de regulamentação pelo Executivo (art. 4º do projeto) preserva a autonomia administrativa para disciplinar os procedimentos operacionais, reforçando a constitucionalidade formal da iniciativa.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos Vereadores, às Comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *Princípio da Simetria*.

Tal Princípio exige que os Estados, o DF e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, o Proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso, pois a proposição encontra sólido amparo nos seguintes princípios constitucionais:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF);
- **Isonomia material** (art. 5º, caput, CF);
- **Objetivos fundamentais da República**, especialmente a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV, CF).

A diferenciação normativa promovida pelo projeto não viola o princípio da igualdade formal, pois se trata de ação afirmativa legítima, voltada à correção de desigualdades estruturais enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica, em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que tratamentos diferenciados são constitucionais quando fundados em critérios razoáveis e voltados à promoção da igualdade material, o que se verifica no caso concreto.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No exame material, verifica-se harmonia com os princípios e regras constitucionais, eis que objeto do projeto – defesa e promoção dos direitos das mulheres – encontra amplo amparo na Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres são fundamentos e objetivos constitucionais (CF, art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, caput e I). A proteção às mulheres contra a violência insere-se no dever constitucional do Estado de garantir a segurança de todos (CF, art. 6º, caput, art. 144) e de vedar discriminações atentatórias a direitos e liberdades (CF, art. 5º, XLI).

O projeto em análise concretiza esses mandamentos constitucionais, ao conceder isenção de taxa de concursos públicos no âmbito municipal a mulheres vítimas de violência doméstica e em estado de vulnerabilidade social.

Ressalte-se ainda, que a proposição não se apresenta como iniciativa isolada, encontrando respaldo em precedentes legislativos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em âmbito distrital, estadual e na própria União, no tocante à isenção de taxas de inscrição em concursos públicos como instrumento de política pública inclusiva.

Embora não específicas para mulheres vítimas de violência doméstica, diversas leis federais reconhecem a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos como mecanismo legítimo de promoção de igualdade material, o que reforça a juridicidade da técnica legislativa adotada, a exemplo da Lei Federal nº 13.656/2018, que dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em concursos públicos para inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e para doadores de medula óssea.

Tal norma evidencia que a isenção de taxa de inscrição não é considerada privilégio indevido, mas sim instrumento constitucionalmente válido de inclusão social, quando fundada em critérios objetivos e finalidades legítimas.

Posto isto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da proposta em epígrafe.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de uma lei complementar para dispor sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/1998, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO.

Posto isto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei em epígrafe, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, *s.m.j.*, à consideração superior.

Aracruz/ES, 18 de Dezembro de 2025.

ALINE M. GRATZ
Procuradora Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003000390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **18/12/2025 17:27**

Checksum: **43006FB6CB3CA6293174502851BD71B0C8F1CD5F1D28BD6BE47436D2B41E581F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003000390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.